

e instalações e, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15.º dessa directiva;

— Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º do Tratado CE, segundo o qual uma directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem o prazo de transposição fixado na directiva. Esse prazo terminou em 1 de Abril de 2001 sem que a Irlanda tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

(¹) JO L 85 de 29.3.1999, p. 1.

Acção intentada em 19 de Setembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-331/02)

(2002/C 274/36)

Deu entrada em 19 de Setembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino Unido, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por X. Lewis, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, ao não adoptar, relativamente a Gibraltar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente (¹), e, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- 2) Condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Não é contestada a obrigação que incumbe ao Reino Unido de adoptar as medidas com vista ao cumprimento da directiva relativamente a todo o seu território.

Uma vez que o Reino Unido não informou a Comissão das disposições adoptadas e postas em vigor para dar cumprimento à directiva no que diz respeito a Gibraltar e, uma vez que a Comissão não possui qualquer outra informação que lhe permita concluir que o Reino Unido adoptou e pôs em vigor as disposições necessárias, é a mesma obrigada a concluir que o Reino Unido ainda não adoptou essas disposições, não tendo assim cumprido as obrigações que lhe incumbem por força da directiva.

(¹) JO L 163 de 29.6.1999, p. 41.

Acção intentada em 19 de Setembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-332/02)

(2002/C 274/37)

Deu entrada em 19 de Setembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino Unido, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por X. Lewis, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/13/CE (¹) do Conselho, de 11 de Março de 1999, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações e, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15.º dessa directiva;
- 2) Condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Não é contestada a obrigação que incumbe ao Reino Unido de adoptar as medidas com vista ao cumprimento da directiva relativamente a todo o seu território.

Uma vez que o Reino Unido não informou a Comissão das disposições adoptadas e postas em vigor para dar cumprimento à directiva no que diz respeito a Gibraltar e, uma vez que a Comissão não possui qualquer outra informação que lhe permita concluir que o Reino Unido adoptou e pôs em vigor as disposições necessárias, é a mesma obrigada a concluir que o Reino Unido ainda não adoptou essas disposições, não tendo assim cumprido as obrigações que lhe incumbem por força da directiva.

(¹) JO L 85 de 29.3.1999, p. 1.

Recurso interposto, em 20 de Setembro de 2002, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-333/02)

(2002/C 274/38)

Deu entrada, em 20 de Setembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia, interposto pela República Italiana, representada pelo prof. Umberto Leanza, assistido por Giacomo Aiello, avvocato dello Stato.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 1129/2002 (¹) da Comissão, de 27 de Junho de 2002, que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, os preços de intervenção derivados do açúcar branco (JO de 28 de Junho de 2002), uma vez que não fixa o preço de intervenção derivado do açúcar branco para todas as zonas da Itália e, na medida do necessário, anular também o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 (²) do Conselho, de 19 de Junho de 2001;

- condenar a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Pelo quinto ano consecutivo, o regulamento adoptado pela Comissão, que identifica as zonas deficitárias para as quais são fixados preços «derivados» para o açúcar e a beterraba, não inclui a Itália, em relação à qual se aplica, em consequência, o preço de intervenção «ordinário», fixado no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do regulamento.

O critério utilizado para atribuir a qualificação de deficitária a uma zona consiste em tomar como base os dados de produção e de consumo resultantes dos balanços, comunicados pelos Estados-Membros.

Para a Itália, está prevista uma produção de açúcar superior em 111 400 toneladas em relação à previsão do consumo.

A Comissão chega a este resultado utilizando um critério de determinação do consumo que o governo italiano considera ilegal e errado.

Em especial, no cálculo do consumo previsível não foi integrado o açúcar utilizado em produtos destinados à exportação.

Por conseguinte, a Comissão considera que, por «consumo», se deve entender apenas o açúcar branco utilizado directamente na Itália, com exclusão do utilizado (embora sempre na Itália) na preparação de produtos à base de açúcar destinados à exportação.

Assim, foi determinado não a «necessidade» de açúcar, entendida como «consumo» pelo mercado, mas um consumo em sentido estrito no território nacional.

Este modo de cálculo não se mostra correcto, uma vez que é utilizado um conceito de consumo indevidamente restritivo.

(¹) JO L 169 de 28.6.2002, p. 22.

(²) JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.